

Notícia de Fato SIMP nº 000513-032/2022

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA- TAC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por sua Promotora de Justiça, Grace Kanemitsu Parente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, sobretudo aquelas previstas nas Resoluções n.º 118/2014 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e o **COMPROMISSÁRIO** Anderson Silva Fonseca, brasileiro, solteiro, profissão, natural de Paragominas/PA, filho de Francisca Luzimar Silva dos Santos e Ivanilson Fonseca Santos, nascido em 13/10/1999, inscrito no RG nº 102261 CTPS/PA e no CPF nº 044.918.412-92, residente na Rua Capanema, nº 372, bairro Promissão II, Paragominas/PA, telefone (91) 98217-6826, e-mail fonsecasky@gmail.com, devidamente acompanhado do Advogado, Dr. Luiz Carlos dos Anjos Cereja, inscrito na OAB/PA nº 6977, o qual subscreve;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e nos artigos 26 e 27 da Lei 8.625/93, das quais se extrai competir-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, (CF, artigo 37);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força do que dispõe o artigo 127 da Constituição da República, possui a relevante missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art.225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,

bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presente e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 118/2014 do CNMP já previa a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, com vista à disseminação da cultura de pacificação, à redução da litigiosidade, à satisfação social, ao empoderamento social e ao estímulo de soluções consensuais (art. 2º, caput), observada a valorização do protagonismo institucional na obtenção de resultados socialmente relevantes que promovam a justiça de modo célere e efetivo (art. 2º, IV);

CONSIDERANDO que se trata de crimes contra o meio ambiente, sempre será cláusula obrigatória e indeclinável em todo e qualquer termo de ajustamento que exigem a composição do dano cível ambiental como requisito essencial para a aplicação das medidas despenalizadoras envolvendo crimes ambientais;

CONSIDERANDO que a garantia da reparação cível dos danos causados em detrimento do meio ambiente é um dos princípios básicos da Lei de Crimes Ambientais do nosso país, cujos efeitos se espraiam a todo o ordenamento jurídico, até mesmo porque, como bem leciona Alex Fernandes Santiago (Fundamentos de Direito Penal Ambiental. Belo Horizonte: Del Rey. 2015. p. 349f: *"A conclusão é de que nada servirá um Direito Penal que pretenda proteger o meio ambiente e não se ocupe da reparação do dano ambiental. A reparação é essencial, imanente a qualquer discussão sobre meio ambiente. Primeiro prevenção e, em seu fracasso, imediatamente buscar a reparação. De que servirão sanções como a pena privativa de liberdade para aqueles que*





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAGOMINAS/PA



desmatam a floresta amazônica, por exemplo, se também não lhes é exigida a recomposição do ambiente danificado.

CONSIDERANDO que a conduta da COMPROMISSÁRIO se subsume à disposição do artigo 54, da Lei 9.605/98.

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIO manifestou interesse em solucionar o caso por meio consensual;

CONSIDERANDO que havendo a homologação judicial, o acordo possui eficácia de título executivo judicial (art. 515, inc. II, do CPC/2015);

CONSIDERANDO que a Lei 7.347/85 dispõe em seu artigo 5º, § 6º, que:

Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial;

RESOLVEM CELEBRAR o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com força de título executivo extrajudicial, com base nos art. 5º, 6º, da Lei Federal 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), conformidade com as cláusulas e condições seguintes, tendo como compromitente **ANDERSON SILVA FONSECA**.

I – DO OBJETO:

Cláusula 1ª:



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAGOMINAS/PA

O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista no artigo 54, da Lei 9.605/98, em razão de o COMPROMISSÁRIO ter causado poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, sendo atuado por meio do auto de infração nº. 000516 Série A12/2021.

II- DA OBRIGAÇÃO DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2ª:

O COMPROMISSÁRIO obriga-se a:

- (I) Realizar o pagamento no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, a serem parcelados em 05 (cinco) vezes, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a título de reparação do dano, valor este que será pago em até 30 (trinta) dias a primeira parcela e as subsequentes em 30 (trinta) dias, em conta a ser indicada pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente (SEMMA), a qual deverá ser fornecida em até 30 dias ao compromissário; a contar da data do aceite.

III- DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 3ª:

O COMPROMISSÁRIO se compromete a:

(I) comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou de endereço eletrônico;

(II) comprovar, perante o Ministério Público, o cumprimento da obrigação, mediante apresentação do comprovante de pagamento, podendo ser feito junto a este Órgão Ministerial ou via *Whatsapp* – (91) 98839-1543;

IV - DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:

Cláusula 4ª:

O descumprimento da obrigação resultará no ajuizamento da respectiva Ação Civil Pública, constituindo este termo em Título Executivo Extrajudicial, na forma do disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85.

V- DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 5ª:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convenicionado no presente termo contra o **COMPROMISSÁRIO**, bem como, em caso de cumprimento integral do termo, obriga-se a arquivar definitivamente qualquer procedimento relacionado ao acordo em relação ao **COMPROMISSÁRIO**, dando a quitação referente às sanções cíveis que poderiam ser objeto de ACP referente aos autos de infração ao norte mencionados.

VI- DA DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO:





MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAGOMINAS/PA

Cláusula 6ª:

O COMPROMISSÁRIO aceita o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

VII- DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO:


Cláusula 7ª:

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a Promotoria de Justiça de Paragominas submeterá o presente acordo ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de homologação.

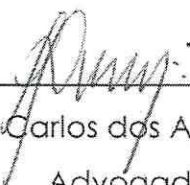
Paragominas, 30 de março de 2022.



Grace Kanemitsu Parente
Promotora de Justiça



Anderson Silva Fonseca
Acordante



Luiz Carlos dos Anjos Cereja
Advogado(a)
OAB/PA 6977